Lei nº 0312/97, de 15 de maio de 1997.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELA sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação das execuções financeiras e orçamentárias do FMAS;

VI - acompanhar a programação e execução financeira e orçamentária do FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Núbia Maria de Lima da Costa
PREFEITA

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II
Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Poder Executivo Municipal:
- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - do Poder Legislativo Municipal:
- a) um vereador a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - do Governo Federal:
- a) um representante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

IV - do Governo Estadual:
- a) um representante da EMATER;

V - um representante de entidades de atendimento a infância e adolescência;

VI - um representante dos assistentes sociais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Núbia Maria de Lima da Costa
PREFEITA

VII - dos usuários:
a) um representante das entidades ou associações comunitárias;
b) um representante de associações de idosos;
c) um representante dos pescadores do Município.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação como se segue:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos;

III - do Presidente da Câmara Municipal, no caso do representante do Poder Legislativo.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Chefe do Executivo Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordina-

riamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todos as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborá seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Maxaranguape/RN, em 16 de Maio de 1997

Núbia Maria de Lima Costa
PREFEITA MUNICIPAL

Murivaldo Marcolino de Alexandria
SEC. MUN. ADMINISTRAÇAO